



**PROCESSO** : 24633-6/2010  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ e SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ  
**GESTOR** : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO  
PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 5.938/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

01. Cuida-se de representação interna, proposta em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, acerca da situação do local antes destinado à disposição de resíduos sólidos (lixo), na rodovia que interliga os municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães, ambos no Estado de Mato Grosso.

02. A Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, conforme fls. 11, solicitou a proposição de representação interna com o fito de apurar as condições atuais do local e as providências que foram ou estavam sendo adotadas para remediar os impactos ambientais.

03. Acolhida a solicitação pelo douto Conselheiro Relator, este determinou a notificação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca do terreno localizado na Rodovia Emanuel Pinheiro, objeto do presente feito.



04. Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos gestores, a ilustre SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela existência de dano ambiental ao solo do terreno supracitado, sugerindo um compêndio de medidas a serem impostas por essa Corte de Contas aos administradores.

05. Por fim, aportaram os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

06. É a súmula do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

07. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

08. No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

09. Empós análise acurada dos presentes autos, com a máxima *venia* ao relatório técnico de punho da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, vislumbra-se que o presente feito carece de análise contundente dos fatos, haja vista que os mesmos não foram subsidiados por auditoria e/ou inspeção *in loco*, nos termos dos artigos 149 e 150 da Resolução nº 14/07.



10. Resumindo, não há elementos suficientes no momento para qualquer responsabilização dos gestores no **âmbito de competência dessa Corte de Contas.**

11. Afora a parte, há que se considerar que o dano ambiental aventado já foi objeto da Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082, assim como existe Termo de Compromisso firmado entre o Município de Cuiabá e o Ministério Público do Estado para recuperação da área ambientalmente degradada.

12. Dessa forma, ponderando o monitoramento já realizado pelo Ministério Público do Estado (MPE/MT), opino pela procedência parcial do presente feito, contudo, no intuito de fiscalizar o cumprimento do TAC e, ainda, apurar com mais cautela os indícios de irregularidades apresentados, entendo necessário que os fatos elencados sirvam como ponto de controle quando do acompanhamento em tempo real das contas anuais da unidade responsável.

### III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com espeque na Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância parcial com a competente relatoria técnica, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente representação;



c) pela **determinação** para que os fatos ventilados sirvam como ponto de controle em tempo real, com, inclusive, realização de auditoria ambiental *in loco*, bem como quando da análise das Contas Anuais de Gestão das unidades marginadas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de outubro de 2011.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas